

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000 CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 002/2024

Processo Licitatório Nº 028/2024

I - PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Posto Rede Verde Ltda, contra a decisão da pregoeira, que declarou habilitada a empresa Auto Posto Famense Ltda, nos autos do Pregão Eletrônico n° 02/2024, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASOLINA PARA O SETOR DE OBRAS, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CRAS, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃOE PARA O POLICIAMENTO DO MUNICÍPIO DE FAMA - MG.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em



Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000 CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5° da Lei n° 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11°, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando o autor da melhor proposta apresentar preços inferiores ao parâmetro de exequibilidade, conforme art. 59, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ou quando os documentos apresentados evidenciarem a necessidade de complementação de informações, de modo a agir com razoabilidade e em prol da economicidade.

Passemos então à análise das questões invocadas pela empresa Posto Rede Verde Ltda, cujos argumentos pontuados dizem respeito à apresentação de proposta de preço inexequível pela licitante sagrada vencedora.

Inicialmente, cabe destacar que o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto.

Dispõe o § 2°, inciso V, art. 59 da Lei nº 14.133/2021 que:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Nesse contexto, em contrarrazões, a empresa Recorrida apresentou notas fiscais que



Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000 CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

comprovam a exequibilidade de seus preços ofertados. Ora, sendo o fornecedor o próprio conhecedor de sua estrutura operacional e do custo associado a tal produto, não cabe a esta Administração adentrar no mérito do montante ofertado.

Sobre a aferição da inexequibilidade, dispõe o Acórdão 287/2008 Plenário TCU que:

A compreensão, no que se refere à inexequibilidade, deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à Administração examinar a viabilidade dos preços propostos tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (grifos nossos)

Assim, estende-se tal interpretação ao parâmetro de exequibilidade estabelecido no art. 59, inciso V, § 4°, da Lei nº 14.133/2021. Do mesmo modo, reafirma o Acórdão 1248/2009 Plenário TCU que o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante.

Tem-se que o critério para aferição de inexequibilidade de preços estabelecido no § 4°, inciso V, art. 59 da Lei nº 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexequíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, com o intuito de assegurar o alcance do objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa.



Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000 CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

No presente caso, discute-se a realização de análise da exequibilidade da melhor proposta apresentada, de modo que uma eventual desclassificação importaria no aumento do valor a ser contratado, o que deve ser avaliado com mais cautela.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado e pela manutenção da HABILITAÇÃO da empresa Auto Posto Famense Ltda.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Flávia Pizani Junqueira Bertocco Pregoeira